



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 296/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998.

O povo de São Sebastião do Oeste - MG, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo.

§.1º- Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

§.2º- Os gastos municipais serão estimados por serviços mantido pelo Município, considerando-se:

- I. Carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. A receita do serviço quando este for remunerado.

§.3º- O orçamento do Município abrigará recursos destinados ao pagamento dos serviços de dívida municipal e aqueles destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§.4º- Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I. Tributos de sua competência;
- II. Atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;
- IV. Empréstimo e financiamentos, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. Empréstimo tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

§.5º- A estimativa da receita considerará:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III. Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV. As alterações da legislação tributária.

§.6º- A administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§.1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§.2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§.3º- Na previsão das receitas por estimativas, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§.4º- O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

§.5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem autorização legislativa.

§.6º- O município aplicará em 1998 no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de educação com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

§.7º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§.8º- As receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício.

§.9º- Será elaborado para cada fundo especial municipal um orçamento, conforme plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

- I. Indicação da fonte dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- II. Aplicações onde serão discriminadas;
- III. as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- IV. os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas de capital.

Art.3º- Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinado a:

- I. Produção e acesso a moradia das populações de baixa renda;
- II. Preservação e recuperação do meio ambiente;
- III. Promoção social e bem estar da população;
- IV. Atendimento a comunidade pelo sistema municipal de saúde;
- V. Promoção de desenvolvimento econômico;
- VI. Incentivo a implantação de indústria no município.

Art.4º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico e habitação.

Art.5º- As despesas com pessoal da administração ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo Único- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- I. Salários em geral;
- II. Obrigações patronais;
- III. Proventos aposentadoria e pensões;
- IV. Remuneração do prefeito e vice-prefeito;
- V. Remuneração dos vereadores;
- VI. Contribuições ao PASEP.

Art.6º- O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa conceder ajuda financeira, a título de auxílio, de subvenção, contribuição ou participação a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, de atividades culturais e desportivas, para a realização de eventos do Município, desde que estejam legalmente constituídas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que se encontrarem inadimplentes com o Município, e as que não tiverem suas prestações de contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art.7º- As operações de crédito por antecipação da receita que por ventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art.8º- O Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro o Projeto de lei Orçamento anual, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Único- No Projeto de Lei de Orçamento, serão previstas as despesas do Poder Legislativo, baseadas no quadro demonstrativo dos cálculos, com justificativa de seu montante, elaborado e encaminhado ao Executivo pela Câmara Municipal.

Art.9º- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por Lei.

Art.10- Durante a execução orçamentária ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, aos vinte dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e sete (20/06/1997).

Prefeito: José Diógenes Mendes.